DELIBERAÇÃO AC00 - 2529/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/7338/2015
PROTOCOLO	:	1594389
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES PAULO ROBERTO SILVEIRA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A presença de falha na escrituração ou registro das contas públicas constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, e do Sr. **Paulo Roberto Silveira**, por escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** aos Gestores, sendo, **50 UFERMS** à Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques** e **50 UFERMS** ao Sr. **Paulo Roberto Silveira**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promovam o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadores de despesa: a Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES** e o Sr. **PAULO ROBERTO SILVEIRA**, respectivamente, Prefeita e Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 449/2016** (peça 34), consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

A d. Auditoria pronunciou-se, preliminarmente (peça 35), no sentido de intimar o jurisdicionado com o objetivo de complementar à instrução do presente feito e sanar as impropriedades detectadas.

Intimados, os responsáveis pelo Fundo apresentaram esclarecimentos e documentos (peças 51, 53 e 55), com o fito de subsidiar a análise do aludido processo.

De posse dessas informações, a Auditoria se manifestou conclusivamente através do Parecer PAR – GACS LLRP – 19915/2017, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – 4ª PRC – 1935/2019 (peça 61).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo para 2014 foi aprovado pela Lei Municipal nº 425/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.714.600,00** (três milhões, setecentos e quatorze mil e seiscentos reais).

No transcorrer daquele exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos

previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		3.714.600,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.549.543,00
(-) Anulações das Dotações	-	(2.190.820,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	173.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	313.700,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.560.023,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 1493).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	313.766,75
(+) Receita Realizada	-	1.590.888,22
(+) Transferências Recebidas	-	3.081.973,49
(-) Despesa Empenhada	-	4.446.460,14
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**540.168,32**

Fonte: Peça 5 (fls. 32-33)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade		630.331,56
(-) Restos a Pagar	-	218.023,85
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**412.307,71**

Fonte: Peças 6 e 11 (fl. 35 e fl. 55)

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 412.307,71.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios apliquem, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	10.759.795,02	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	1.613.969,25	15,00
Despesas aplicadas	**2.794.826,46**	**25,97**

Fonte: Peça 32 (fl. 331).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **25,97%.**

2.5 – Destaques

Não obstante a presente prestação de contas estar de acordo com os ditames constitucionais de aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, bem como outros aspectos contábeis em coerência com a legislação, observamos, porém, no item abaixo uma impropriedade que merece destaque.

2.5.1 - Nota-se que no Balanço Patrimonial (fl. 37), na conta do Imobilizado o saldo é de R$ 1.970.549,89, relativo a bens móveis e imóveis, contudo não houve o envio de um Inventário Analítico de Bens, conforme preceitua o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, e sim um documento com informações sintéticas (fl. 875), porém com o mesmo saldo de R$ 1.970.549,89.

Após devidamente intimado em dois momentos distintos, consoante às intimações INT – 2ICE – 229/2016 (fl. 876-877) e INT – G.ICN – 8933/2017 (fl. 1.512), o jurisdicionado respondeu, enviando no primeiro momento uma relação de bens geral cujo saldo é de **R$ 9.979.379,25 (fl. 892-1188),** e em resposta a segunda intimação, outra relação de bens no valor de **R$ 1.211.128,43 (fls. 1579-1593),** ambas divergem do valor registrado na conta de Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Não havendo correspondência entre os valores, tal evento contraria os artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Esclareça-se que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

A presente impropriedade está em desacordo com o que dispõe o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelo seguinte motivo**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** aos Gestores, sendo: **50 UFERMS** à Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, CPF: 312.512.261-91, Prefeita Municipal à época, e **50 UFERMS** ao Sr. **PAULO ROBERTO SILVEIRA**, CPF: 761.280.089-68, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm